



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLE nº 021/2022

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Assunto do projeto: Altera a referência salarial dos cargos de Agentes de Combate as Endemias e Agente Comunitário de Saúde da Administração Pública Direta do Município de Jacareí.

PARECER Nº 153.1/2022/SAJ/METL

Ementa: Projeto de Lei. Altera referências Agente de Combate as Endemias e Agente Comunitário de Saúde. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Prefeito Izaías José de Santana pelo qual pretende alterar as referências de determinados cargos.
2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto o autor menciona que "a proposta legislativa atende a determinação da Emenda Constitucional nº. 120, de 05 de maio de 2022 (...) para estipular que o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 salários mínimos, sendo repassados pela União aos Municípios" (fls. 04/05).
3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso II, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local" e, no presente caso, dispõe sobre alterações de referências de cargos deste Município.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2. Em continuidade a análise, vislumbramos que a propositura de tal matéria compete exclusivamente ao Prefeito Municipal, conforme artigos 40, II LOM (Lei nº. 2.761/90) e artigo 94, §2º, III do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.(g.n)

Artigo 94, § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.(g.n)

3. Vale dizer que o Projeto está de acordo com as exigências estipuladas pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
11
Câmara Municipal de Jacareí

4. E ainda, traz consigo planilhas anexas (fls. 07/08) demonstrando o impacto econômico que a alteração destas referencias causarão, em acatamento ao estipulado pelo artigo 16 da Lei supracitada:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

5. Ademais, constou a declaração da Secretária de Saúde sobre a obediência ao artigo citado acima, bem como em relação às despesas do aludido projeto que correrão por conta das dotações consignadas no orçamento vigente, bem como "os valores para o vencimento dos servidores serão repassados pela União (...) estando o Município responsável pelas outras vantagens" (fls. 06).

6. Concluimos, portanto, que o assunto da presente proposta é de interesse do Município de Jacareí, e que o Chefe do Executivo tem a competência exclusiva para propô-la.

7. Após a análise dos termos do projeto, não vislumbramos irregularidades que comprometam sua legalidade e constitucionalidade, estando de acordo com as leis vigentes.

III. DA CONCLUSÃO

1. Saliendo que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma preencheu os requisitos constitucionais e legais e, portanto, está APTA a prosseguir e ser devidamente apreciada pelos Nobres Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 127
Câmara Municipal de Jacareí

2. Assim, a propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Finanças e Orçamento (artigo 32 do Regimento Interno).

3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara em turno único de votação.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 12 de agosto de 2022

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 250.244

Acolho o parecer, por seus
próprios fundamentos.
Ao Setor de Proposituras.

WAGNER TADEU BACARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico